



Pos 55/2009

Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto  
Unidade Orgânica 5

DMJC

59950/09/CMP  
23-06-2009


Exmo(a). Senhor(a)  
Dra. Verónica Torgal Ferreira  
Departamento Municipal Jurídico e de  
Contencioso do Município do Porto  
Praça General Humberto Delgado, 2  
4049-001 Porto

Proc. n.º 993/07.7BEPRT	A. admin. esp. pretensão conexa c/ actos adminis.	Data: 22/06/2009
Intervenientes: Autor: STAL - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local; Réu: Município do Porto.		

**Assunto:** Despacho Saneador / Sentença

Fica deste modo V. Ex.<sup>a</sup> notificada, na qualidade de Jurista designada pela entidade demandada, relativamente ao processo supra identificado, de todo o conteúdo do despacho saneador/sentença proferida de fls. 184 a 188, de que se junta cópia.


O Oficial de Justiça,

  
Miguel Maia

TRANSITO EM JULGADO

2006/07/2009

O Solicitador

  
Marco Almeida  
27/06/2009

Digitizar!

Remeta por e-mail!

2009.07.03



## Tribunal Administrativo e Fiscal - Porto

184  
A

Tendo sido dado cumprimento ao disposto na alínea a) do n.º 1 do art. 87.º do C.P.T.A. e tendo o A. emitido pronúncia sobre a questão da extinção da instância por impossibilidade da lide importa proferir

### DESPACHO SANEADOR

#### I – Saneamento processual

O Tribunal é o competente.

A petição inicial não é inepta nem há falta de citação.

O processo é o próprio e não enferma de invalidade total.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Inexistem quaisquer exceções dilatórias e peremptórias ou nulidades de que cumpra conhecer.

No seguimento de despacho proferido em 19 de Março de 2009 foi o A. notificado para se pronunciar, face ao teor deliberação proferida pela Câmara Municipal do Porto em 5 de Junho de 2007, sobre a extinção da instância por impossibilidade da lide.

O A. pronunciou-se no sentido de não poder ser decretada a referida extinção da instância, dado o seu representado não ter sido notificado do teor da referida deliberação, posição rebatida pelo R. que referiu ter o representado do A. sido



## Tribunal Administrativo e Fiscal - Porto

185  
A

notificado da deliberação supra referida em 16 de Fevereiro de 2006, conforme documento que juntou.<sup>1</sup>

A posição sustentada pelo R. foi contrariada pelo A., no requerimento de fls. 174, que referiu não se encontrar o documento junto aos autos pelo R. assinado, argumentação rebatida por este no requerimento de fls. 178 no qual referiu encontrar-se a assinatura do representado do A., no documento em apreço, localizada abaixo da assinatura do Chefe de Divisão Municipal de Formação.

Apreciando e decidindo, para o que importa dar como assentes os seguintes factos:

A)

Foi aplicada ao representado do A., na sequência de processo disciplinar, por despacho proferido pelo Vereador dos Recursos Humanos da Câmara Municipal do Porto em 5 de Janeiro de 2007, a pena de demissão. – cfr. doc. 3 junto com a p.i..

B)

O A., em representação do seu associado intentou a presente acção administrativa especial visando o referido acto, imputando ao mesmo o vício de incompetência do autor do mesmo. – cfr. p.i. que se dá por integralmente reproduzida.

C)

No dia 29 de Maio de 2007 foi outorgada, pelo Presidente da Câmara Municipal do Porto, “Proposta” com o seguinte teor:

“Em aditamento e com os fundamentos constantes da Proposta 150629/06/CMP, aprovada em reunião extraordinária de 22 de Dezembro de 2006, que se anexa e constitui parte integrante da presente proposta, proponho:

<sup>1</sup> O R. indicou a data supra mencionada, contudo tal indicação padece de manifesto lapso de escrita dado que, face ao teor do documento que acompanhou o referido documento, se dever entender que a notificação ocorreu em 16/02/2009.



## Tribunal Administrativo e Fiscal - Porto

186  
A

1º Que sejam aproveitados os actos instrutórios, bem como as respectiva nota de culpa e relatórios finais, constantes dos processos disciplinares em que são arguidos os funcionários infra identificados, que se anexam e que constituem parte integrante da presente proposta;

2º Que a Câmara Municipal aplique, por escrutínio secreto, as sanções disciplinares nos processos disciplinares impugnados judicialmente, sem sentença proferida, mas nos quais vem já alegado o vício de incompetência, em consequência e de acordo com os Despachos do Senhor Vereador com o Pelouro dos Recursos Humanos, com os fundamentos de facto e de direito constantes dos relatórios que os antecedem, quando para estes seja feita remissão, aos funcionários:

a) Artur José Costa Silva, Coveiro, com o nº mecanográfico 7138, a desempenhar funções na Direcção Municipal do Ambiente e Serviços Urbanos, a pena de demissão nos termos da alínea h) do art. 26º do Estatuto Disciplinar.

(...)

3º Que os funcionários supra identificados sejam notificados da presente deliberação nos termos do artigo 69º do Estatuto Disciplinar.

(...). – cfr. doc. 3 junto com a contestação.

D)

A Câmara Municipal do Porto deliberou em 5 de Junho de 2007, por escrutínio secreto, aplicar ao representado do A. a pena de demissão. – cfr. doc. supra referido.

E)

O A. foi notificado da referida deliberação no dia 16 de Fevereiro de 2009. – cfr. doc. de fls. 167 dos autos.

Sendo inquestionável que o representado do A. foi notificado da deliberação em apreço, importa retirar os devidos efeitos processuais da mesma.

Tal deliberação deve ser classificada – face ao teor da proposta outorgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Porto – como um acto de ratificação sanação, por



187  
A

## Tribunal Administrativo e Fiscal - Porto

força do qual foi sanado o vício de incompetência invocado pelo A. na respectiva p.i., tendo o acto de ratificação sido praticado pelo órgão competente para a sua prática, conforme exige o nº 3 do art. 137º do C.P.A..

A este propósito referem Mário Esteves de Oliveira e Outros<sup>2</sup> que “a ratificação, para efeitos do Código, será assim o acto através do qual o órgão competente para a prática de determinado acto administrativo procede à sanação de um vício seu, relativo à respectiva competência, forma ou formalidades: é o caso, por exemplo, do acto praticado sem a fundamentação legalmente exigida, que pode ser objecto de uma ratificação posterior, praticando-se fundamentadamente.”

O acto ratificante tem como efeito, na ordem jurídica, substituir o acto ratificado, o que determina a perda do objecto da presente acção administrativa especial, que visava o acto ratificado praticado pelo Vereador da Câmara Municipal do Porto responsável pela área dos recursos humanos, o que acarreta a extinção da presente instância por impossibilidade superveniente da lide, na esteira, aliás, do sustentado por Acórdão proferido pelo S.T.A. no âmbito do Proc. 01128/05, do qual se transcreve, parcialmente, o respectivo sumário:

“I - Ocorre ratificação - sanação quando a Administração, confrontada com ilegalidade de um acto administrativo seu, pretendendo mantê-lo válido na ordem jurídica, pratica novo acto, com o mesmo sentido decisório, em que expurga o primeiro de vício formal gerador de invalidade.

II - O acto ratificante substituiu na ordem jurídica o acto ratificado, o que determina a perda do objecto do recurso contencioso interposto deste acto, acarretando a extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide, nos termos do artigo 287º, al. e), do C.P. Civil, aplicável por força do artigo 1º, da LPTA.”

Assim, não tendo o A. lançado mão da possibilidade prevista no nº 3 do art. 64º do C.P.T.A. e mostrando-se ter o seu representado sido notificado em 16 de Fevereiro



188  
A

## Tribunal Administrativo e Fiscal - Porto

de 2009 da deliberação proferida pela Câmara Municipal do Porto em 5 de Junho de 2007, julga-se extinta a instância por impossibilidade superveniente da lide. – cfr. art. 287º, alínea e) do C.P.C. ex vi art. 1º do C.P.T.A..

Custas pelo R. – cfr. art. 450º nº3 (última parte) do C.P.C., na redacção dada pelo D.L. nº 34/2008, de 26 de Fevereiro e artigo 27º, nº 3 alínea a) do referido diploma com a redacção introduzida pela Lei do Orçamento de Estado para 2009, ex vi art. 1º do C.P.T.A.-, fixando-se a taxa de justiça em 2 (duas) U.C. nos termos do nº 3 do art. 73-D e alínea b) do nº 1 do artigo 73-E do Código das Custas Judiciais, aplicável aos autos.

Porto, 17/06/09